



DESPACHO DECISÓRIO

Brasília, 14 de outubro de 2020.

PROCESSO Nº	60800.031913/2011-45
INTERESSADO:	OPR Logística Pontual Ltda. (antiga JAD Táxi Aéreo)

Assunto: Pedido de Revisão. Análise de admissibilidade.

Infração: Permitir Descumprimento de Repouso Mínimo.

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 34, alínea "c" da Lei nº 7.183/84.

1. Trata-se de insurgência interposta em face das Decisões exaradas no curso do presente processo (em primeira instância - fls. 49/56 do anexo SEI 1198591 - e em segunda instância - SEI 2171628 e 2171737) que resultaram na aplicação da sanção de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das 3 infrações configuradas, totalizando um montante de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)** .

2. O Despacho ASJIN 4790878, de 18/09/2020, encaminhou o feito para a presente coordenadoria, para manifestação quanto à admissibilidade do pedido de revisão interposto.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, julgo o processo apto para receber a análise e juízo de admissibilidade por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos da Lei 9.873/99.

4. Acerca da Revisão, a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, estabelece os critérios para a admissibilidade do pedido:

Art. 50. O PAS de que resulte sanção poderá ser revisto, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do PAS não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

Art. 51. A admissibilidade do pedido de revisão à Diretoria será aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

5. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos "*pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade*" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019). O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;

(sem grifo no original)

6. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

Lei nº. 9.784/1999

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

7. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

8. Ensina a doutrina que a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

9. Pois bem.

10. Escrutinando as razões do pedido de revisão à Diretoria apresentado pelo autuado (SEI 4761338), nota-se que o interessado não busca afastar o mérito. Guerreia exclusivamente contra a dosimetria da sanção aplicada, mais especificamente pela não consideração pela primeira instância do fato de a empresa ter reconhecido o ato infracional.

11. O interessado colaciona trechos do PARECER N° 01/2013/NDA/PF-ANAC/AGF/AGU, da SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N° 001/2019 e questiona: "À luz das regras de dosimetria da Resolução 25/2008 e do PARECER N° 01/2013/NDA/PF-ANAC/AGF/AGU, cabia a atenuante de reconhecimento da prática do fato quando em sede de primeira instância?".

12. Por fim, requer seja provido o pleito, com o reconhecimento da aplicabilidade da circunstância atenuante de reconhecimento da prática infracional e a reforma da sanção aplicada para o seu patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00, totalizando R\$ 12.000,00.

13. Acerca de tais alegações, importante esclarecer que a apresentação de mera explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, de fato, não inviabilizaria o reconhecimento da prática, não sendo incompatível com a aplicação de tal atenuante. Porém tal fato não pressupõe o reconhecimento por si só.

14. Quanto ao questionamento trazido em sede revisional, vê-se que na citação do Parecer da

Procuradoria Federal junto à ANAC, são omitidos trechos importantes onde fica claro que o pressuposto reconhecimento da prática está condicionado à sua manifestação expressa, o que não se observa no caso. Tampouco há nos autos do presente processo o requerimento pela regra extraordinária de arbitramento de sanção em valor equivalente a 50% do valor médio previsto nos anexos da Resolução ANAC nº 25/2008. Ademais, o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

15. Importa esclarecer que a Diretoria da ANAC, a quem compete deliberar quanto à interpretação da legislação, já se pronunciou a respeito dos argumentos trazidos no pleito revisional (SEI 4278086 - Processo 00065.152166/2012-06), conforme se observa do excerto a seguir:

"...tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

Soma-se a isso o fato de que, à época da aplicação da sanção, a interpretação da Resolução 25/08^[7] não vinculava o reconhecimento da prática da infração à solicitação do desconto 50% sobre o valor do auto de infração. Sendo assim, somente com a edição da *Resolução nº 472*, que entrou em vigor em 4 de dezembro de 2018, restou patente que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implica o reconhecimento da prática da infração. Ademais, em maio de 2019, foi publicada uma *Súmula Administrativa* fixando interpretação quanto à aplicação da atenuante.^[8]

Para a aplicação da atenuante, portanto, haveria a retroação de novo entendimento da Administração o que é vedado tanto pela *Lei 9.784/1999* quanto pela *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)*.^[9] Sobre o tema, cabe trazer recente manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC^[10]:

“Em síntese, o artigo 24 da LINDB impede que a decisão administrativa seja invalidada com fundamento em nova interpretação geral, passando a expressamente reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado em sua época deve ser considerada válida mesmo que, posteriormente, a interpretação sobre o Direito vigente mude, e ela se mostre contrária ao novo padrão de orientação jurídica”

Observa-se, assim, que a circunstância apontada pela ASJIN também não se mostra capaz de justificar a inadequação da penalidade imposta, não havendo, portanto, elementos nos autos que possam ser considerados fatos novos ou circunstâncias relevantes, aptos a ensejarem a revisão de processo já exaurido na esfera administrativa”

16. Isso posto, vê-se que o interessado falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

17. Por todo o exposto, concluo por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO** à REVISÃO, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de OPR Logística Pontual Ltda. (antiga JAD Táxi Aéreo), pela infração disposta no AI 07329/2010.

Notifique-se o interessado sobre a inadmissibilidade.

À Secretaria.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – Rio de Janeiro/RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 15/10/2020, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4893517** e o código CRC **AC2059CB**.

Referência: Processo nº 60800.031913/2011-45

SEI nº 4893517